



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1001592-35.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA DE LOURDES FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com correção, de ofício, de erro material.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49325

Agravo Regimental nº 1001592-35.2024.8.26.0224/50000

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes Francisco (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Bmg S/A

RECURSO – Com base no artigo 494, I, do CPC/2015, para corrigir, de ofício, evidente erro material, declara-se a decisão monocrática terminativa de fls. 212/215, para constar em sua ementa o termo “NÃO” entre os termos “intempestivos” e “interrompem”, como expressamente mencionado no item de fls. 214, passando a ementa do julgado embargado a ter a seguinte redação: “RECURSO Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos Intempestividade Precedentes do Eg. STJ - Recurso de apelação não pode ser conhecido, por ser intempestivo - Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015.” – A correção, de ofício, de erro material do julgado, não altera o julgamento de negar seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

RECURSO – Agravo Regimental – Decisão que não conheceu o recurso de apelação do agravante, em razão da intempestividade – Razões deduzidas pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida.

Recurso desprovido, com correção de ofício, de erro material.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, do CPC/2015, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal da parte apelante.

No agravo regimental interposto, a agravante sustenta que: (a) “A decisão monocrática, ao improver a apelação, desconsiderou o efeito prequestionador dos embargos, mesmo que rejeitados, o que contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema”; (b) “A decisão monocrática impõe grave prejuízo à agravante, ao impedir que a matéria seja

submetida ao julgamento colegiado, essencial para a uniformização do entendimento jurisprudencial e para garantir o contraditório em sua plenitude”; e (c) “A decisão recorrida desconsidera que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, configuram prequestionamento para fins de interposição de recurso especial, desde que a matéria tenha sido devidamente suscitada, conforme disposto no Tema 211/STJ. O agravante ressalta que, ao ignorar o efeito prequestionador dos embargos, a decisão monocrática inviabiliza o acesso às instâncias superiores, em flagrante violação ao devido processo legal”.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação do agravado prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do presente agravo pelas razões a seguir expostas.

2. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“RECURSO Embargos de declaração julgados intempestivos interrompem o prazo para interposição de outros recursos Intempestividade Precedentes do Eg. STJ - Recurso de apelação não pode ser conhecido, por ser intempestivo – Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 113/115, acrescenta-se que a demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, mais verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se a justiça gratuita deferida à autora”.

A parte autora ofereceu embargos de declaração (fls. 110), para suprir erro material da r. sentença.

Certidão de intempestividade dos embargos de declaração oferecidos (fls. 131).

Após manifestação da parte ré constante da petição de fls. 119/120 instruída com os documentos de fls. 121/130), o MM Juízo

sentenciante não conheceu dos embargos de declaração, “porquanto intempestivos”. (fls. 132).

Apelação da parte autora (fls. 135/141), sustentando que: (a) “APELANTE ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra o APELADO, após a subtração indevida de R\$ 2.000,00 de sua conta bancária. Para resolver a questão, a APELANTE registrou um Boletim de Ocorrência (BO) e entregou uma cópia ao banco, solicitando providências imediatas. No entanto, o banco demorou mais de três meses para fornecer uma resposta, deixando a APELANTE em uma situação de extrema vulnerabilidade financeira. Mesmo com essas evidências e com patente réplica que fora IGNORADA, a sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos E COMETEU ERROS GROTESCOS no dispositivo, resultando em embargos declaratórios que foram negados pela alegação de não haver erro algum”; (b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (c) inversão do ônus da prova; (d) responsabilidade objetiva do banco; (e) “os danos materiais causados à APELANTE são evidentes, pois a subtração de R\$2.000,00 de sua conta a obrigou a recorrer a empréstimos para cumprir suas obrigações. Além disso, a situação de insegurança e vulnerabilidade gerada pelo evento justifica a condenação do APELADO por danos morais. A demora de mais de três meses para dar uma resposta após o registro do Boletim de Ocorrência agrava o dano, demonstrando desídia por parte do banco e reforçando o pedido de indenização”; (f) “o juízo a quo, ao ignorar a réplica apresentada pela APELANTE, violou princípios fundamentais do devido processo legal e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e inciso LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”). A réplica é uma peça essencial no processo civil, pois permite à parte autora contestar os argumentos da defesa e apresentar novos elementos relevantes à análise do mérito”; (g) “ao ignorar a réplica não observou os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, portanto, o reconhecimento da nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, com a consequente remessa dos autos para nova apreciação, considerando-se a réplica apresentada”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 146/151).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

1. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Nesse sentido, os seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ, assim ementados: (a) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A intempestividade de recurso implica na não interrupção da fluência do prazo para interposição de quaisquer outras irresignações e, por consequência, no trânsito em julgado do feito. II - No caso, os embargos declaratórios anteriores, intempestivos, não interrompeu prazo para interposição de outros recursos, inclusive os presentes declaratórios. III - Segundo entendimento desta Corte de Justiça, em sede de recurso intempestivo, não há como examinar o mérito, ainda que de ordem pública, uma vez que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pleito recursal. Embargos não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.” (STJ-5ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.843.747/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, o destaque não consta do original); e (b) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Assim, o Agravo Interno interposto em sequência também o será, por não haver, nesse caso, a interrupção do prazo recursal. 3. Agravo Interno não conhecido (STJ - 2ª Turma, AgInt nos EDcl na PET no AREsp 944911/SE, rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 07.06.2018, DJe 28.11.2018, o destaque não consta do original).

2. Na espécie: (a) a r. sentença recorrida foi disponibilizada no DJE em 03.06.2024 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 117, sendo considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04.06.2024 (terça-feira); (b) o autor opôs embargos de declaração, intempestivamente, em 15.06.2024 (fls. 118); (c) os embargos foram rejeitados liminarmente por intempestividade (fls. 132), em decisão disponibilizada no DJE em 29.08.2024 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 134, sendo considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30.08.2024 (sexta-feira); e (d) o recurso de apelação do autor foi protocolizado em 30.08.2024 (fls. 135/141).

Os embargos de declaração, opostos em 15.06.2024 (fls. 118), contra a r. sentença de fls. 113/115 publicada na data de 04.06.2024 (fls. 139), são intempestivos, porquanto oferecidos fora do prazo de 5 dias, previsto no art. 1.023, do CPC, findo em 11.06.2024.

Sendo assim, como não interrompido o prazo, tendo em vista a intempestividade dos embargos, o prazo recursal de quinze dias, previsto no art. 1.009, começou a fluir no dia 05.06.2024 (terça-feira) e encerrou em 25.06.2024 (terça-feira).

O presente recurso foi interposto no dia 30.08.2024, conforme campo relativo a “propriedades do documento” - item “documento”, “protocolado em” da apelação interposta (cf. fls. 135), razão pela qual é intempestivo.

Assim, o recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

3. Não conhecido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte embargante apelante (CPC, art. 98, §3º).

4. Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal da parte apelante, nos termos supra especificados.

P. Registre-se. Int.”

3. Com base no artigo 494, I, do CPC/2015, para corrigir, de ofício, evidente erro material, declara-se a decisão monocrática terminativa de fls. 212/215, para constar em sua ementa o termo “NÃO” entre os termos “intempestivos” e “interrompem”, como expressamente mencionado no item de fls. 214, passando a ementa do julgado embargado a ter a seguinte redação:

“RECURSO Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos Intempestividade Precedentes do Eg. STJ - Recurso de apelação não pode ser conhecido, por ser intempestivo - Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015.”

A correção, de ofício, de erro material do julgado, não altera o julgamento de negar seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente inadmissível.

4. O agravante não apresentou qualquer razão que demonstrasse o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão que determinou a complementação do preparo recursal, **a qual restou irrecorrida**, foi clara e expressa quanto a “embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos”, bem como que “Sendo assim, como não interrompido o prazo, tendo em vista a intempestividade dos embargos, o prazo recursal de quinze dias, previsto no art. 1.009, começou a fluir no dia 05.06.2024 (terça-feira) e encerrou em 25.06.2024 (terça-feira). O presente recurso foi interposto no dia 30.08.2024, conforme campo relativo a “propriedades do documento” - item “documento”, “protocolado em” da apelação interposta (cf. fls. 135), razão pela qual é intempestivo.” (fls. 214/215).

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015.

5. Inaplicável a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/2015.

As alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa dos agravantes.

6. Destarte, o agravo regimental deve ser desprovido, com correção, de ofício, de erro material do julgado, que não altera o julgamento de negar seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com correção, de ofício, de erro material.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator